

- b) Centro da Indústria do Estado do Amazonas;  
 c) Associação das Indústrias e Empresas de Serviços do Pólo Industrial do Amazonas;  
 d) Associação dos Ceramistas do Amazonas;  
 e) Associação Nacional da Indústria Cerâmica;  
 f) Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas do Amazonas;

- g) Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS;  
 h) Instituto Brasileiro de Mineração; e  
 i) Agência para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Mineral Brasileira.

IX - Instituições Públicas de Ensino e Pesquisa, localizadas no Estado:

- a) Universidade Federal do Amazonas;  
 b) Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica;  
 c) Universidade do Estado do Amazonas;  
 d) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;  
 e) Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amazonas.

§ 1.º O Conselho Estadual de Geodiversidade será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, em suas faltas ou impedimentos, pelo Secretário Executivo de Geodiversidade e Recursos Hídricos.

§ 2.º Os órgãos e entidades de que trata este artigo indicarão seus representantes à SDS para posterior designação pelo Governador do Estado, possuindo cada membro um suplente que o substituirá em suas ausências.

§ 3.º As funções de membro do Conselho são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 4.º Os membros do Conselho Estadual de Geodiversidade serão designados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, devendo coincidir, em qualquer hipótese, com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4.º Os Conselheiros poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

- I - por renúncia;  
 II - pela ausência injustificada em 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho;  
 III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho; ou  
 IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Parágrafo único. O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de 01 (um) ano, perderá seu mandato.

Art. 5.º Farão parte integrante do Conselho 05 (cinco) Câmaras Técnicas compostas por membros titulares e suplentes, designados por Portaria e regidos por Deliberação Normativa da SDS, sendo assim denominadas:

- I - Associativismo e Cooperativismo;  
 II - Indústria de Extração Mineral, Petrolífera, Unidades de Conservação e Terras Indígenas;  
 III - Indicadores de Sustentabilidade do Setor Mineral e de Óleo e Gás;  
 IV - Indústria de Transformação Mineral e de Óleo e Gás; e  
 V - Geodiversidade, Turismo e Recursos Hídricos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS manterá o funcionamento da estrutura administrativa de apoio ao funcionamento do Colegiado que contará com recursos consignados no orçamento da SDS, suplementados se necessário, para cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. O CECEO-AM contará com uma Secretaria Executiva dirigida pelo Secretário Executivo de Geodiversidade e Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7.º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Decreto, o Conselho elaborará o seu regimento interno, no qual disporá acerca de sua organização, funcionamento e competências.

Art. 8.º Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Estadual de Geodiversidade articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 16 de junho de 2009.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

JOSÉ MELO DA SILVA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CARLOS ALEXANDRE MCM DE MATOS  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

NÁDIA CRISTINA D'ÁVILA FERREIRA  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 28.678, DE 16 DE JUNHO DE 2009

REGULAMENTA a Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 54 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

CONSIDERANDO que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

CONSIDERANDO que a bacia hidrográfica é a unidade territorial do planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil, e o que mais consta do Processo 1791/2009-CASA CIVIL,

DECRETA:

### TÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1.º O presente Decreto tem por objeto a regulamentação da Lei Estadual de Recursos Hídricos e a sua implantação a ser efetivada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM.

### SEÇÃO I Das Definições

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - água artesiana: água do lençol subterrâneo ou aquífero confinado, que se encontra em profundidade relativamente elevada e confinada sob pressão superior à atmosférica;

II - água balneável: água interior ou marítima, destinada à recreação em contato direto com a água. Deve satisfazer aos critérios de qualidade fixados por legislação;

III - água bruta: água de uma fonte de abastecimento, como rio, lago, reservatório ou aquífero, antes de receber qualquer tratamento, e destinada a múltiplos usos. O mesmo que água *in natura*;

IV - água de chuva: água proveniente da precipitação atmosférica resultante da condensação do vapor d'água, em consequência do seu resfriamento, ao ponto de saturação e devido a causas diversas. O mesmo que água meteorica e água pluvial;

V - água freática: água do lençol subterrâneo ou aquífero livre que se encontra em profundidade relativamente pequena e à pressão atmosférica normal;

VI - águas residuárias: despejo líquido ou efluente, proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, bem como de sistemas de tratamento e de disposição de resíduos, inclusive sólidos, com potencial para causar contaminação. O mesmo que esgoto;

VII - águas subterrâneas: águas que ocorrem naturalmente no subsolo, suscetível de extração e utilização pelo homem;

VIII - aquífero ou depósito natural de águas subterrâneas: solo, rocha ou sedimentos permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;

IX - aquífero confinado: formação geológica completamente saturada de água, limitada no seu topo e na sua base por uma formação ou camada impermeável. A água nela armazenada está submetida a uma pressão superior à atmosférica;

X - aquífero frático ou aquífero livre: aquífero definido por uma camada permeável, parcialmente saturada de água, limitada na sua base por uma camada impermeável ou semipermeável, estando a água nele armazenada submetida unicamente à ação da pressão atmosférica;

XI - área de recarga: local ou área onde a água passa da superfície do terreno para o interior do solo, indo alcançar a zona saturada; área onde ocorre infiltração capaz de alimentar o aquífero;

XII - biota: conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente;

XIII - conservação: utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua autossustentação;

XIV - contaminação: introdução no meio ambiente de organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou outros elementos, em concentrações que possam afetar a saúde humana, sendo um caso particular de contaminação;

XV - efluente: substância líquida, sólida ou gasosa emergente de um sistema, como de uma estação de tratamento ou processo industrial ou de todos os demais meios de escoamento de água servida;

XVI - efluente estável: despejo líquido tratado, que contém oxigênio suficiente à sua demanda de oxigênio;

XVII - fonte: surgência natural das águas subterrâneas;

XVIII - licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade de uso do recurso hídrico e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação;

XIX - licença de instalação (LI): concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo devidamente aprovado;

XX - licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença pertinente e os demais documentos solicitados e condicionantes determinados para a execução;

XXI - poço "amazonas": poço da pequena profundidade, com grande diâmetro, escavado manualmente com a intenção de captar água subterrânea de aquífero frático. Podem receber, regionalmente, também, as denominações de cacimba ou sistema;

XXII - poço tubular: obra de captação subterrânea, executada mediante perfuração vertical, geralmente mecanizada, de forma cilíndrica, seguindo as normas da ABNT;

XXIII - poço artesiano: poço que capta água de aquífero confinado ou semiconfinado;

XXIV - poço artesiano jorrante: poço artesiano que capta água de um aquífero confinado, cuja pressão é suficiente para fazê-la subir acima da superfície do solo;

XXV - poço frático: poço que capta água de um aquífero livre ou frático;

XXVI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause contaminação das águas;

XXVII - contaminação: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudicam a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com normas estabelecidas;

XXVIII - preservação: ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

XXIX - proprietário ou detentor: é aquele que por instrumentos legais possui sistema de captação e tratamento de água superficial ou subterrânea por qualquer meio de poços ou sistema de poços; sistema de tratamento que venha gerar efluentes, lodos e lamas sanitárias originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstica ou de qualquer outra natureza; possuidor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; possuidor de área destinada à balneabilidade;

XXX - proteção: preservação ou conservação dos atributos naturais de uma região de maneira associadas às atividades humanas, promovendo a qualidade de vida, o bem-estar da população e o uso sustentável dos recursos naturais;

XXXI - recarga artificial: operação com finalidade de introduzir água num aquífero;

XXXII - reutilização da água: é o processo de captação de água que após ser usada e tratada, retorne ao corpo hídrico para utilização posterior com condições de uso;

XXXIII - sistema de disposição de resíduos sólidos e líquidos: aquele que utiliza o solo para disposição de resíduos sólidos e/ou líquidos, sem causar dano à saúde pública e a sua segurança, minimizando os impactos ambientais e utilizando métodos de engenharia, tais como: tratamento ou estocagem de resíduos como aterros industriais e sanitários, lagoas de evaporação ou infiltração, áreas de disposição de lodo ou lamas no solo ou de estocagem, provenientes das atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; e

XXXIV - usuário: aquele que utiliza os recursos hídricos, tais como, sistema de captação de água superficial e subterrânea; tratamento de água; o que gere efluentes, originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstica ou de qualquer outra natureza; proprietário ou detentor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; ou ainda, área destinada à balneabilidade ou aquele que utiliza as águas superficiais como meio de transporte por navegação e o que utiliza as águas superficiais como meio de lazer.

### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3.º Cabe à SDS o planejamento, a gestão e a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4.º Cabe ao IPAAM o cadastro, o licenciamento, a fiscalização, o monitoramento, a outorga e a pesquisa das águas superficiais e subterrâneas, nos seus diversos usos e acompanhamento de suas interações com o ciclo hidrológico.

Parágrafo único. O IPAAM manterá serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos superficiais e

subterrâneas, ao conhecimento do comportamento hidrológico dos mananciais e hidrogeológicos dos aquíferos, ao controle e à fiscalização da extração.

### CAPÍTULO III DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

**Art. 5.º** As águas subterrâneas terão programa permanente de proteção, visando ao seu melhor aproveitamento a escopo do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 6.º** Incluem-se no gerenciamento das águas subterrâneas as ações correspondentes:

- I - à avaliação dos recursos hídricos subterrâneos e ao planejamento do seu aproveitamento racional;
- II - à outorga e fiscalização dos direitos de uso dessas águas;
- III - à aplicação de medidas relativas à conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

**Parágrafo único.** Na gestão das águas subterrâneas sempre serão levadas em consideração sua interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

### CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

#### SEÇÃO I Do Estabelecimento de Áreas de Proteção

**Art. 7.º** Para efeito desta regulamentação, as áreas ou perímetros de proteção dos recursos hídricos, captados através de poços ou fontes e nascentes naturais, destinam-se à proteção da qualidade das águas e tem como objetivo estabelecer os limites dentro dos quais deverá haver restrições de ocupação e de determinados usos que possam vir a comprometer o seu aproveitamento.

**Art. 8.º** Antes da determinação das áreas de proteção dos recursos hídricos, deverá ser elaborado um estudo hidrogeológico local e regional para a avaliação e delineamento de um plano de controle e proteção.

**Art. 9.º** A definição das áreas de proteção deverá ser baseada em estudos e levantamentos prévios, envolvendo:

- I - caracterização hidrográfica e climática;
- II - características hidrogeológicas locais e sua inserção no contexto regional;
- III - características físico-químicas, químicas e sanitárias das águas, de acordo com a legislação vigente;
- IV - caracterização do uso do solo e das águas, com identificação das principais fontes de contaminação;
- V - análise das possibilidades de contaminação das fontes e seu grau de vulnerabilidade aos agentes poluentes; e
- VI - identificação de medidas corretivas ou preventivas com estabelecimento de um plano de controle.

**Art. 10.** Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços de abastecimento de águas, ou por motivos geotécnicos ou geológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o IPAAM proporá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a delimitação de áreas destinadas ao seu controle.

#### SEÇÃO II

#### Da Classificação das Áreas de Proteção

**Art. 11.** Para os fins deste decreto, as áreas de proteção classificam-se em:

- I - Área de Proteção Máxima: compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à contaminação e que se constituam em depósitos de águas essenciais para abastecimento público;
- II - Área de Restrição e Controle: caracterizada pela necessidade de disciplina nas extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e
- III - Área de Proteção de Poços: Deve ser assegurada por um perímetro de proteção sanitária com condições de segurança, disponibilidade de espaço e facilidade na superfície para instalação de bombeamento.

#### SEÇÃO III

#### Das Áreas de Proteção Máxima

**Art. 12.** Nas Áreas de Proteção Máxima não será permitida a implantação de atividades com potencial de risco ambiental.

**Parágrafo único.** Quando houver restrição à exploração de águas subterrâneas, serão prioritariamente atendidas às captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo ao CERHAM estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

#### SEÇÃO IV

#### Das Áreas de Restrição e Controle

**Art. 13.** Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo 20 deste Decreto.

#### SEÇÃO V

#### Das Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações Subterrâneas

**Art. 14.** Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações Subterrâneas, deverá ser instituído um Perímetro Imediato de Proteção Sanitária de acordo com as normas vigentes no Estado.

### SEÇÃO VI Das Áreas do Entorno

**Art. 15.** As áreas de entorno às áreas de proteção serão classificadas, segundo suas características, em: zona de influência (ZI); zona de contribuição (ZC) e zona de transporte (ZT).

§ 1.º A zona de influência (ZI) é aquela associada ao cone de depressão (rebaixamento da superfície potenciométrica) de um poço em bombeamento ou de uma fonte ou nascente natural, considerado aqui como um afloramento da superfície piezométrica ou freática, equivalente a um dreno.

§ 2.º A zona de contribuição (ZC) é a área de recarga associada ao ponto de captação (fonte ou poço), delimitada pelas linhas de fluxo que convergem a este ponto.

§ 3.º A zona de transporte (ZT) ou de captura é aquela entre a área de recarga e o ponto de captação. É esta a zona que determina o tempo de trânsito que um contaminante leva para atingir um ponto de captação, desde a área de recarga. Em geral, este tempo depende da distância do percurso ou fluxo subterrâneo, das características hidráulicas do meio aquífero e dos gradientes hidráulicos.

§ 4.º A zona de influência (ZI), associada ao perímetro imediato do poço ou fonte, define uma área onde serão permitidas apenas atividades inerentes ao poço ou fontes e delimita também um entorno de proteção microbiológica. Suas dimensões serão estabelecidas em função das características hidrogeológicas e grau de vulnerabilidade ou risco de contaminação de curto prazo. Nesta zona, não serão permitidas quaisquer edificações e deverá haver severas restrições à atividade agrícola ou outros usos considerados potencialmente poluidoras.

§ 5.º As zonas de contribuição e de transporte (ZC e ZT) serão estabelecidas objetivando uma segura proteção para contaminantes mais persistentes, como produtos químicos industriais ou outras substâncias tóxicas, por exemplo. Sua definição e dimensões serão baseadas em função principalmente das atividades, níveis e intensidade de ocupação e utilização da terra, levando-se em conta também as estimativas sobre o tempo de trânsito.

### CAPÍTULO V DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS

**Art. 16.** As águas superficiais terão programa permanente de proteção, a escopo do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 17.** Incluem-se no gerenciamento das águas superficiais as ações correspondentes:

- I - à avaliação dos recursos hídricos superficiais e ao planejamento do seu aproveitamento racional;
- II - à outorga e fiscalização dos direitos de uso dessas águas; e
- III - à aplicação de medidas relativas à conservação dos recursos hídricos superficiais.

**Parágrafo único.** Na gestão das águas superficiais sempre serão levadas em consideração sua interconexão com as águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

**Art. 18.** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS publicará normas complementares disciplinando a autorização prévia, o cadastro e a outorga do uso de recursos hídricos.

**Art. 19.** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS publicará normas complementares disciplinando os estudos para classificação das águas superficiais no Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Enquanto não estiverem definidos os parâmetros do Estado, utilizar-se-á a legislação federal.

### CAPÍTULO VI PROCEDIMENTOS

#### SEÇÃO I

#### Da Autorização Prévia

**Art. 20.** Deverá ser feita consulta prévia ao IPAAM para qualquer obra de captação de água superficial ou subterrânea, incluídas em projetos, estudos e pesquisas, que poderá conceder autorização prévia ou não, de acordo com parecer técnico e legal.

**Parágrafo único.** A consulta prévia deverá ser efetuada por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o aproveitamento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 21.** Estão sujeitos à apresentação de estudo hidrogeológico ou hidrogeológico para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem usadas, empreendimentos e atividades que possam causar impacto, tais como:

- I - abastecimento público;
- II - implantação de distritos industriais;
- III - projetos de irrigação;
- IV - projetos de assentamentos rurais;
- V - condomínios;
- VI - loteamentos;
- VII - shopping centers;
- VIII - hotéis e similares;
- IX - lavanderias;
- X - lavagem de veículos;
- XI - prédios comerciais;
- XII - instituições de ensino e pesquisa;
- XIII - projetos de aquicultura;
- XIV - indústrias e agroindústrias;
- XV - mineração, que para sua execução seja necessário o uso da água;

XVI - postos de abastecimento de combustíveis;

XVII - hospitais, clínicas, postos de saúde, pronto-atendimentos, centros de beleza e estética e demais empreendimentos na área de saúde;

XVIII - parques aquáticos;

XIX - frigoríficos e abatedouros; e

XX - outros que o IPAAM julgar necessário.

**Art. 22.** Os estudos hidrogeológicos e hidrogeológicos de projetos e obras necessárias de captação de águas e sua operação e manutenção, bem como os demais projetos e obras de uso dos recursos hídricos, deverão ser projetados e executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado no Conselho de Classe competente e cadastrado no IPAAM.

**Parágrafo único.** Os estudos hidrogeológicos e hidrogeológicos de projetos de obra deverão ser protocolizados no IPAAM, conforme normas complementares vigentes.

**Art. 23.** Os valores referentes aos custos de análise e expedição de autorizações de uso dos recursos hídricos pelo IPAAM deverão ser recolhidos junto aos bancos credenciados, em conta bancária específica e apresentada uma via quando dos procedimentos relativos à consulta prévia junto aquele órgão.

#### SEÇÃO II

#### Do Cadastro

**Art. 24.** Fica instituído o Cadastro de Poços Tubulares, de Captações de Águas Superficiais e outras Captações, integrante do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos.

**Art. 25.** Concluída a obra e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá realizar o cadastramento da obra de captação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instruídos com os documentos necessários, conforme normas complementares.

§ 1.º O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM (modelo disponível na página do IPAAM) ou em órgão conveniado, situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2.º Cada sistema de captação de água cadastrado receberá um número de identificação e registro, que será processado individualmente no IPAAM.

§ 3.º Os usuários de captações de águas obtidas por todos os meios existentes, que ainda não se encontram cadastrados, deverão providenciar seu cadastramento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor deste decreto.

§ 4.º Os usuários das captações de águas já existentes, e que já se encontram cadastrados junto ao IPAAM, quando da aprovação do presente Decreto, deverão apresentar os documentos complementares para a análise no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 26.** Toda empresa que tenha como atividade a perfuração de poços deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, requerer seu cadastramento no IPAAM e para isso deverá possuir responsável técnico, devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e cadastrado no IPAAM.

#### SEÇÃO III

#### Da Captação SUBSEÇÃO I Águas subterrâneas

**Art. 27.** O usuário de obras de captação de águas subterrâneas deve operá-la, segundo Normas Técnicas vigentes, de modo a assegurar a capacidade do aquífero e evitar o desperdício de água, podendo o IPAAM exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

**Art. 28.** Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de equipamentos de medição de volume extraído e do nível da água.

**Parágrafo único.** Semestralmente, os usuários deverão colocar à disposição ou apresentar ao IPAAM, se solicitado, um relatório contendo as análises químicas, físico-químicas e biológicas da água, que deverão ser realizadas mensalmente, exceto para os poços domésticos cujas análises devem ser encaminhadas anualmente ao IPAAM.

**Art. 29.** Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e aqueles que comprovadamente, mediante análise dos relatórios mencionados no parágrafo único do artigo anterior deste Decreto, apresentem riscos à saúde pública, bem como as perfurações realizadas para outros fins que não a exploração de água, deverão ser adequadamente tampoados por seus responsáveis para evitar a contaminação dos aquíferos ou acidentes, desde que autorizados pelo IPAAM e acompanhados por técnico designado.

**Art. 30.** Os usuários que possuírem poços cuja captação esteja paralisada ou que desejarem a paralisação, deverão requerer autorização do IPAAM, que concederá ou não, conforme parecer técnico.

**Art. 31.** Os poços jorrantes ou artesanais devem ser dotados de fechamento hermético, para evitar o desperdício de água.

#### SUBSEÇÃO II

#### Das Escavações, Sondagens ou Obras

**Art. 32.** As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros fins, que atingirem águas subterrâneas, depois de encerradas as atividades, deverão ter tratamento

idêntico a poço abandonado, em conformidade com o artigo 25 deste Decreto e seus parágrafos, de forma a proteger os aquíferos.

**Parágrafo único.** O usuário de obras de captação de águas deve operá-la em condições adequadas, de modo a assegurar a capacidade do manancial e evitar o desperdício da água, podendo o IPAAM exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

### SUBSEÇÃO III Águas Superficiais

**Art. 33.** Todas as obras de captação de águas superficiais deverão ser dotadas de equipamentos de medição de volume extraído e do nível da água.

**Parágrafo único.** Semestralmente, os usuários deverão colocar à disposição ou apresentar ao IPAAM, um relatório detalhado com as análises químicas, físico-químicas e biológicas da água, que deverão ser realizadas mensalmente, exceto para os poços domésticos cujas análises devem ser encaminhadas anualmente ao IPAAM.

**Art. 34.** Os sistemas de captação de águas superficiais abandonados, temporária ou definitivamente, e aqueles que comprovadamente, mediante análise dos relatórios mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior deste Decreto, apresentem riscos à saúde pública, e aqueles realizados para outros fins que não a extração de água, deverão ser adequadamente interditados por seus responsáveis para evitar contaminação e/ou acidentes, desde que autorizados pelo IPAAM e acompanhados por técnico designado.

### SUBSEÇÃO IV Da Disposição de Resíduos no Solo

**Art. 35.** Os projetos de disposição de resíduos no solo devem conter descrição detalhada de caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita a perfeita avaliação de vulnerabilidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como a descrição detalhada das medidas de proteção a serem adotadas.

**§ 1.º** As áreas onde existirem depósitos de resíduos no solo devem ser dotadas de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, efetuado pelo responsável pelo empreendimento, a ser executado conforme plano aprovado pelo IPAAM, conforme norma complementar.

**§ 2.º** O responsável pelo empreendimento deverá apresentar relatórios ao IPAAM, a cada 6 (seis) meses, informando os dados obtidos no monitoramento.

**§ 3.º** Se houver alteração comprovada acima do limite previsto em legislação pertinente, que comprometa a qualidade dos corpos d'água, por ele causada, o responsável pelo empreendimento deverá executar as obras necessárias para a sua recuperação.

### CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES DE ÁGUA

**Art. 36.** Os proprietários de veículos transportadores (carros-pipa), que fazem distribuição comercial ou não, deverão requerer o cadastramento do uso de recursos hídricos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, cabendo para o licenciamento da atividade, a vistoria por técnico designado.

**§ 1.º** O cadastramento deverá ser efetuado por escrito na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, a documentação poderá ser protocolada nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias.

**2.º** O IPAAM realizará fiscalização nos veículos para verificação das condições de transporte e distribuição de água.

**Art. 37.** Os responsáveis pela captação de água com o fim de distribuição por caminhões ou carros-pipa, deverão apresentar, semestralmente, análises químicas, físico-químicas e biológicas e encaminhá-las ao IPAAM, que as apreciará e em seguida poderá ou não solicitar novas análises, de acordo com parecer técnico.

**Art. 38.** As análises a serem apresentadas deverão ser feitas por laboratórios licenciados e cadastrados no IPAAM e seu responsável devidamente cadastrado no Conselho de Classe e no IPAAM, apresentando a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

### CAPÍTULO VIII DOS EFLUENTES

**Art. 39.** Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas, superficiais ou subterrâneas e nos coletores, desde que obedecerem aos padrões legais de emissão.

**Parágrafo único.** Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões legais de qualidade das águas.

**Art. 40.** Fica vedada a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluídas ou outras que possam vir a ter sua composição alterada.

**Art. 41.** Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados e tratados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem, natureza e tratamento, assim destinados:

- I - à coleta e disposição final de águas pluviais;
- II - à coleta de efluentes sanitários; e
- III - à coleta de efluentes industriais.

**§ 1.º** Os efluentes referidos no inciso II deste artigo deverão

ser lançados à rede pública através de ligação única, cabendo a entidade responsável pelo sistema admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação.

**§ 2.º** O lançamento de efluentes industriais na rede pública de coleta de esgotos somente poderá ser feito mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema de esgotos, após a verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal.

**Art. 42.** Evidenciada a impossibilidade técnica do lançamento em sistema de tratamento de esgotos, os efluentes poderão, a critério do IPAAM, ser lançados transitoriamente em corpos d'água, obedecidas as condições a serem estabelecidas em normas complementares.

### SEÇÃO I Do Cadastro

**Art. 43.** Fica instituído o Cadastro de Lançamento de Efluentes, integrante do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos.

**Art. 44.** Concluída a obra e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá realizar o cadastramento da obra de lançamento de efluentes no prazo máximo de 90 (noventa) dias, instruído com os documentos necessários, conforme portaria do Presidente do IPAAM.

**§ 1.º** O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, em modelo próprio definido pelo IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**§ 2.º** Cada sistema de lançamento de efluentes receberá um número de identificação e registro, e será processado individualmente no IPAAM.

**§ 3.º** Os responsáveis pelos lançamentos de efluentes, efetuados por todos os meios existentes, que ainda não se encontram cadastrados, deverão providenciar seu cadastramento dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor deste Decreto.

**§ 4.º** Os responsáveis pelos lançamentos de efluentes já existentes, e que já se encontram cadastrados junto ao IPAAM, quando da publicação do presente Decreto, deverão apresentar os documentos complementares para a análise no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

### CAPÍTULO IX DOS TRANSPORTES DE EFLUENTES

**Art. 45.** Os proprietários de caminhões de limpeza-fossa deverão requerer o cadastramento do uso de recursos hídricos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, cabendo para o licenciamento da atividade, a vistoria por técnico designado.

**Parágrafo único.** O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o lançamento e os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 46.** Os responsáveis pelo transporte de efluentes deverão ter sua própria estação de tratamento dos efluentes coletados, ou manter contrato com empresa ou Instituição que o faça, devendo encaminhar cópia desse contrato ao IPAAM.

**Art. 47.** A empresa que possuir estação de tratamento de efluentes advindos de limpeza-fossas deverá apresentar, mensalmente, análises químicas, físico-químicas e biológicas de seus efluentes, encaminhá-las ao IPAAM, que as apreciará e em seguida poderá ou não solicitar novas análises de acordo com parecer técnico.

**Art. 48.** As análises a serem apresentadas deverão ser feitas por laboratórios cadastrados no IPAAM e seu responsável devidamente cadastrado no Conselho de Classe competente e no IPAAM, apresentando a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

### CAPÍTULO X DA OUTORGA

#### SEÇÃO I Da Outorga e suas Modalidades

**Art. 49.** Outorga é o ato pelo qual o IPAAM defere:

- I - a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;
- II - a execução de obras ou serviços que possa alterar o regime, a quantidade e a qualidade desses mesmos recursos;
- III - a execução de obras para exploração de águas subterrâneas;
- IV - a derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo; e
- V - o lançamento de efluentes nos corpos d'água.

#### SEÇÃO II Disposições Gerais

**Art. 50.** As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após a outorga pelo Poder Público.

**Art. 51.** O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a manutenção da biota.

**Art. 52.** Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação, captação ou exploração de parcela da água existente em um corpo de água para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
  - a) Abastecimento Industrial; uso em empreendimentos industriais, sanitários, de processo, incorporação a produtos, refrigeração, geração de vapor, combate a incêndios e similares;
  - b) Abastecimento Urbano: abastecimentos domésticos, industriais, comerciais (centros comerciais, postos de gasolina, hotéis, clubes, lojas, etc.) e público de núcleos urbanos (sede, distritos, bairros, vilas, loteamentos, condomínios, etc.) e similares;
  - c) Irrigação: irrigação artificial de culturas agrícolas, segundo diversos métodos;
  - d) Abastecimento Rural: doméstico, aquicultura e similares;
  - e) Outros: uso em atividades que não se enquadram nas acima discriminadas.

II - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

IV - implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;

a) Obras hidráulicas:

a.1 barramentos destinados a: geração hidrelétrica; regularização de nível de água à montante; controle de cheias; regularizações de vazões; recreação, lazer e paisagismo; aquicultura e outros.

a.2 canalizações, retificação e proteção de leitos, com objetivo de: controle de inundações; adequação urbanística; construção de obras de saneamento; construção de sistemas viários, aquavírios e outros.

a.3 travessias de corpos d'água, que podem ser:

a.3.1 aéreas:

- 1) pontes: podendo ser rodoviárias e passarelas para pedestres;
- 2) linhas, compreendendo as telefônicas, telegráficas, de energia elétrica;
- 3) dutos utilizados em saneamento, combustíveis e transmissão de qualquer espécie; e
- 4) outros.

a.3.2 subterrâneas, inclui a Indústria de mineração.

1) linhas de transmissão de qualquer espécie;

2) dutos utilizados em saneamento e combustíveis; e

3) outros.

a.3.3 intermediárias, compreendendo todas as demais formas de travessia que não podem ser classificadas nos itens anteriores.

b) serviços diversos em rios, igarapés, igapós, lagos e todos os demais recursos hídricos, tais como: desassoreamento; limpeza de margens; extração de substâncias minerais, em leitos ou margens de corpos d'água ou reservatórios.

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

a) balneario; e

b) outros.

VI - utilização da hidrovía para transporte do tipo navegação fluvial, compreendendo a manutenção de calados mínimos, a eclusagem e similares.

VII - usos não-consuntivos que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo a recreação e balneabilidade.

**Art. 53.** As outorgas serão dispensadas quando o uso da água se destinar às primeiras necessidades da vida ou dessedentação de animais, em uso doméstico, cuja vazão mínima e as acumulações de volumes em reservatórios serão estabelecidas em norma complementar a ser editada pelo IPAAM no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desse Decreto.

**§ 1.º** A dispensa de outorga não implica a inexistência de controle e fiscalização no interesse público e na conciliação de conflitos sempre que as derivações insignificantes possam interferir umas nas outras.

**§ 2.º** Caberá ao IPAAM avaliar e fazer a classificação dos usos insignificantes.

**Art. 54.** Deverá o outorgado:

I - operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pelo IPAAM;

II - conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;

III - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advêm do uso inadequado da outorga, licença e outorga;

IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo, fixado no ato de outorga, licença e outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários à jusante da obra ou serviço;

V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstenendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

VI - instalar e operar estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando ao IPAAM os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e nas normas de procedimentos estabelecidas, mediante Instrução Normativa da SDS; e

VII - cumprir, sob pena de caducidade da outorga, os prazos fixados pelo IPAAM para o início e a conclusão das obras pretendidas.

**Art. 55.** Os titulares das outorgas são obrigados a:

- I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;
- II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;
- III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas exploradas;
- IV - manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;
- V - contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico, hidrológico e hidrogeológico, a serem executados por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo IPAAM; e
- VI - manter ou recuperar a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

**Art. 56.** A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas à legislação setorial específica.

**Art. 57.** A outorga será dada sob a forma de autorização, por ato do Presidente do IPAAM e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 58.** O pedido de outorga deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão, que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 59.** A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
  - II - ausência de uso por três anos consecutivos;
  - III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive às decorrentes de condições climáticas adversas;
  - IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
  - V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
  - VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;
- VII - não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- VIII - utilização das águas para fins diversos da outorga;
- IX - reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- X - grave ameaça de contaminação; e
- XI - descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

**Art. 60.** A outorga pode ser revogada a qualquer tempo, não cabendo ao outorgado indenização a qualquer título e sob qualquer pretexto, nos seguintes casos:

- I - quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a sua revisão;
- II - quando, na conclusão do Plano Estadual de Recursos Hídricos o mesmo impuser restrições ao uso do recurso hídrico objeto da outorga; e
- III - na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal lamentar atinente à espécie.

**Art. 61.** A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;
- II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
- III - caducidade;
- IV - uso prejudicial da água, inclusive contaminação;
- V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
- VI - morte do usuário pessoa física;
- VII - à falta de comunicação, no prazo de 60 (sessenta dias), de transferência do empreendimento a outra pessoa física ou jurídica; e
- VIII - quando o uso da água for considerado inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso VI deste artigo, o pedido de transferência do direito de outorga para o espólio ou para o legítimo sucessor do usuário deverá ser formalizado nos 06 (seis) meses subsequentes ao falecimento.

**Art. 62.** Para a perfeita execução total ou parcial prevista no presente Decreto, o IPAAM, atendendo a conveniência pública, poderá firmar convênio com instituições públicas estadual, federal e municipal, desde que estejam habilitadas para tal.

#### SEÇÃO III Dos Prazos

**Art. 63.** Após a realização do Cadastro junto ao IPAAM, o usuário deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a outorga.

**Parágrafo único.** Os atuais usuários que não disponham de outorga deverão obtê-la, nos prazos máximos de 01 (um) ano para a Capital do Estado, e de 02 (dois) anos para o interior.

**Art. 64.** O IPAAM, obedecidos aos critérios técnicos estabelecidos em portaria deste Instituto, concederá a outorga em caráter precário, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogável ou não, até a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 65.** Após a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos as outorgas serão concedidas por tempo nunca excedente a 25 (vinte e cinco) anos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** Poderá o IPAAM, a seu critério exclusivo, em caráter excepcional, em função de situações emergenciais ou por fatores sócio-econômicos que o justifiquem, fazer outorga com prazo diferente dos fixados em norma interna.

**Art. 66.** Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a revisão da outorga, poderá o IPAAM:

- I - prorrogar o prazo estabelecido no ato de outorga;
- II - revogar o ato de outorga, a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** A revogação será obrigatória, quando deixarem de existir os pressupostos legais da outorga.

**Art. 67.** A outorga poderá ser renovada, devendo o Interessado apresentar requerimento nesse sentido, até 06 (seis) meses antes do respectivo vencimento.

**Art. 68.** Parece de pleno direito a outorga, se durante 03 (três) anos consecutivos o outorgado deixar de fazer uso das águas.

**Art. 69.** Antes de outorgar, total ou parcialmente, ou negar a extração de água, lançamento ou demais usos objeto deste Decreto, o IPAAM poderá solicitar as informações adicionais que entender necessárias.

**Art. 70.** As outorgas serão efetuadas pelo IPAAM dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido ou do atendimento à última eventual exigência, podendo ser prorrogado mediante necessidade técnica ou legal, de acordo com parecer técnico e anuência da Diretoria do IPAAM, por até igual período.

#### CAPÍTULO XI

##### DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 71.** A cobrança será feita a partir da expedição da outorga do uso dos recursos hídricos e cujo montante deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 72.** Os custos de análise e expedição da outorga deverão ser recolhidos junto aos bancos credenciados e apresentada uma via ao IPAAM para o recebimento do documento de outorga.

**Art. 73.** Poderá o IPAAM através do CERHAM, isentar a cobrança pelo uso da água conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007.

**Art. 74.** O procedimento para medição do volume de consumo de água bruta utilizada pelos usuários será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:

- I - medição do consumo mediante a utilização de hidrômetro volumétrico, fornecido pelos usuários, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM;
- II - medições frequentes de vazões das aduções de grande porte, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários;
- III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados e processos ou culturas que utilizam água bruta.

**Art. 75.** O procedimento para medição do volume de lançamento de efluentes no corpo receptor, pelos usuários, será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:

- I - medição do consumo: com a utilização de medição direta do efluente, através de hidrômetro volumétrico, a ser fornecido pelo usuário, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM;
- II - mediante estimativas indiretas, considerando o volume efetivamente consumido de água bruta e as dimensões das instalações dos usuários e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta.

**Art. 76.** Pela quantidade de volume efetivamente lançado pelos usuários, medido na conformidade do artigo anterior, os valores a serem cobrados são previstos na lei estadual de recursos hídricos.

**Art. 77.** Os usuários que devolverem a água em qualidade igual ou superior àquela determinada pela legislação e normas existentes, poderão receber compensação de acordo com as características do empreendimento, tipo e volume de efluente e tipo de tratamento, conforme parecer técnico e decisão do Presidente do IPAAM, em até 90% (noventa por cento).

**Art. 78.** A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:

- I - sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;
- II - lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço Público, instaurando-se o devido

procedimento para constituição do seu crédito, assegurado o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;

III - julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinando-lhe o prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;

IV - os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura da Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação estadual, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

**Art. 79.** É obrigatória a instalação de medidores nos locais de extração de água e nas saídas dos efluentes tratados ou não, a serem lançados em corpos d'água.

**Art. 80.** As características técnicas dos hidrômetros e da instalação, prazo para instalação, bem como a periodicidade de calibração e manutenção serão definidas pelo IPAAM, de acordo com cada projeto, parecer técnico e uso dos recursos hídricos.

**Art. 81.** A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, sujeitar-se-á às normas publicadas pelo IPAAM.

#### CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 82.** O IPAAM fiscalizará o uso dos recursos hídricos mediante acompanhamento, controle, apuração de infração, aplicação de penalidades e determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado.

**Art. 83.** O IPAAM credenciará seus técnicos para a fiscalização e para imposição das sanções atinentes a situação apresentada.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Decreto, entende-se como técnicos para a fiscalização os servidores públicos da administração estadual, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

**Art. 84.** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos técnicos credenciados a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, e, se necessário, requisitar reforço policial.

**Art. 85.** Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem cometidas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

- I - efetuar vistorias, fiscalizações, levantamentos, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições deste Decreto;
- III - verificar a ocorrência de infrações e expedir o respectivo Auto de Infração;
- IV - notificar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras, ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas, a prestarem esclarecimentos em local oficial e data previamente estabelecidos; e
- V - aplicar as sanções previstas neste Decreto.

**Art. 86.** São instrumentos de fiscalização:

- I - Relatório de Vistoria (RV);
- II - Termo de Instruções Técnicas (TIT);
- III - Auto de Infração (AI);
- IV - Termo de Embargo (TE).

**Art. 87.** As infrações a que se refere este Decreto serão apuradas e julgadas mediante processo administrativo.

**Art. 88.** A ação fiscalizadora será consubstanciada em Relatório de Vistoria, emitido em 02 (duas) vias, com todos os campos obrigatórios necessariamente preenchidos ou cancelados, se impertinentes ao caso, devendo conter:

- I - nome, endereço, Carteira de Identidade, CPF e a qualificação do usuário;
- II - a descrição dos fatos levantados;
- III - a notificação dos fatos por escrito ao usuário, que, no caso da constatação de infrações, conterá advertência fixando prazo para a correção das irregularidades;
- IV - o local e a data da lavratura; e
- V - a identificação da equipe técnica, indicação do cargo ou função, número da matrícula e assinatura.

§ 1.º O usuário terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, se for o caso, para informar ao IPAAM quanto à regularização dos fatos levantados no Relatório de Vistoria.

§ 2.º A notificação dos fatos deverá ser recebida pelo usuário ou seu representante legal, com a aposição da assinatura, número do documento de identidade e data.

§ 3.º No caso de pessoa jurídica o mesmo deverá ser recebido por representante legal e na ausência do mesmo, por qualquer funcionário do estabelecimento e que esteja no momento da fiscalização, com a aposição da assinatura, número do documento de identidade e data.

§ 4.º Em caso de negativa de recebimento da notificação, a equipe técnica certificará o ocorrido no verso e encaminhará via Aviso de Recebimento - AR, pela empresa de Correios, contando o prazo a partir do recebimento do mesmo.

§ 5.º Havendo devolução por parte dos Correios, sem que o usuário tenha recebido, será procedida à sua chamada por edital, para comparecer ao IPAAM e receber a notificação, no prazo estabelecido.

§ 6.º Não comparecendo no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação do Edital, será lavrado Auto de Infração, exceto para as áreas rurais da cidade de Manaus e interior, em que o prazo será triplicado.

Art. 89. Caberá ao IPAAM, à vista do Relatório de Vistoria e após o prazo a que se refere o § 1.º do artigo anterior, quando for o caso, analisar e enquadrar os fatos levantados, emitindo, o Auto de Infração, em 02 (duas) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º No mesmo prazo, e sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o IPAAM poderá oferecer ao usuário Termo de Instruções Técnicas, relativamente a fatos levantados no Relatório de Vistoria.

§ 2.º Verificada qualquer impropriedade nas informações do Relatório de Vistoria, cuja retificação não seja possível, caberá ao IPAAM, de ofício, declará-lo nulo e arquivar o respectivo processo.

Art. 90. O Auto de Infração conterá:

- I - a denominação da entidade com o CNPJ ou pessoa física autuada com o CPF e respectivo endereço;
- II - a identificação do respectivo Relatório de Vistoria;
- III - a descrição objetiva dos fatos caracterizadores da infração;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido e a respectiva penalidade, incluindo, se for o caso, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- V - a indicação do prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Auto de Infração, para o cumprimento da penalidade ou a apresentação de defesa.

Parágrafo único. Uma das vias do Auto de Infração será enviada ao usuário por via postal com aviso de recebimento (AR), e a terceira constante do Relatório de Vistoria ou outro documento, ou a ele pessoalmente entregue, mediante recibo.

SEÇÃO I Das Infrações e Penalidades

Art. 91. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - deixar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;
- IV - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;
- V - utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;
- VI - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- VII - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VIII - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- IX - infringir normas estabelecidas no regulamento deste Decreto e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- X - obter ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- XI - não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando contaminação ou representam risco ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água;
- XII - deixar de apresentar as análises físico-químicas e biológicas perante o IPAAM.

Art. 92. Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentares referentes à execução de obras e serviços hídricos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o usuário, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência por escrito, com o estabelecimento de prazos para correção das irregularidades;
- II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;
- III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- IV - apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;
- V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais;
- VI - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para ser reincorporado, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1.º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2.º No caso dos Incisos III e VI, independentemente da pena de multa, serão cobradas do usuário as despesas em que incorrer a Administração para tomar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do

Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4.º A multa diária será aplicada quando a irregularidade não for sanada dentro do prazo concedido para sua correção e não ultrapassará o valor correspondente ao dobro da multa aplicada.

§ 5.º No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo, o embargo poderá ser efetuado com requisição de força policial, se necessário, observado o disposto no § 2.º.

§ 6.º Em caso de embargo provisório ou definitivo fica suspensa a imposição da pena de multa diária, sem prejuízo do disposto no § 1.º.

§ 7.º Da aplicação das penalidades previstas nesta Seção caberá recurso à SDS, em primeira instância, e ao CERH/AM em instância final.

Art. 93. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Seção, fica o usuário obrigado a cumprir as exigências impostas pelo IPAAM.

Art. 94. A multa simples será cabível na hipótese de não-acatamento da advertência no prazo estipulado, considerada a gravidade da infração, sendo observado, em sua aplicação, os parâmetros estabelecidos no art. 108 deste Decreto, atendidas as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Art. 95. Serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:

- I - a inexistência de dolo, baixo grau de instrução ou escolaridade do usuário, comunicação prévia pelo usuário, do perigo iminente de degradação aos recursos hídricos.
- II - a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária, espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação causada aos recursos hídricos.

Parágrafo único. As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pelo IPAAM e poderá ensejar a redução de até 20% (vinte por cento) ao valor base da multa fixada para a infração, observado o limite mínimo de valor previsto.

Art. 96. São circunstâncias que agravam a penalidade, quando não consistem ou não qualificam a infração:

- I - reincidência nas infrações;
- II - ter o usuário cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - g) em domingos ou feriados;
  - h) à noite;
  - i) em época de seca ou inundações;
  - j) mediante fraude ou abuso de confiança;
  - k) mediante abuso de direito de licença ou outorga;
  - l) no interesse de pessoa jurídica, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
  - m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 97. Aplicada a multa simples, ficará o infrator sujeito à aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa anteriormente aplicada, enquanto permanecer incorrendo na mesma falta, adotando-se os seguintes procedimentos:

- I - poderá ser concedido, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento, novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, sustentando-se, em caso de prorrogação, a incidência da multa;
- II - a aplicação de multa diária não ultrapassará o período contínuo de infração de 30 (trinta) dias, e caso persista, ou seja, reconhecida a infração após esse prazo, poderá haver nova aplicação de multa diária pelo mesmo período, sem prejuízo de outras penalidades;
- III - sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao IPAAM e, constatada a veracidade das informações, o termo final do curso diário da multa retrogrará à data da comunicação.

§ 1.º No caso de resistência do infrator, a execução das penalidades será efetuada mediante requisição de força policial.

§ 2.º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades, não cabendo ao IPAAM qualquer pagamento ou indenização por esse motivo.

Art. 98. Haverá reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, não houver decorrido o prazo máximo de 03 (três) anos, seja ela específica, quando ocorrer constatação de nova infração da mesma natureza, ou genérica, quando ocorrer constatação de nova infração de natureza diversa, caso em que será aplicada multa em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 99. Os embargos administrativos, provisórios ou definitivos, serão aplicados nos casos previstos nos Incisos III e VI do art. 92 deste Decreto, a partir da terceira reincidência, ou após o decurso dos períodos de multa diária aplicada.

Art. 100. Não ocorrerá o embargo definitivo do uso, se as partes interessadas chegarem a consenso de alternativa que

compatibilize a captação ou uso de águas com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 101. Da aplicação de quaisquer das penalidades de multa e de embargo administrativo, em face de conflitos ou infração à legislação relacionada à Política Estadual dos Recursos Hídricos, envolvendo ou não outorga de direito de uso, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio da Presidência do IPAAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato punitivo.

Art. 102. Na hipótese da ocorrência concomitantemente de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas, observado o disposto no art. 105 deste Decreto.

Art. 103. As infrações às disposições deste Decreto, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade pública competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 104. Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas no direito civil, penal, ambiental e neste Decreto, fica o usuário obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Art. 105. As infrações de que cuida o art. 72 da Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007 e o art. 91 deste Decreto serão classificadas, a critério do IPAAM, em leves, graves e gravíssimas, atendidas as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Art. 106. A advertência será aplicada pelo IPAAM, através de equipe técnica credenciada.

§ 1.º A penalidade de advertência poderá ser aplicada apenas quando da primeira infração e cuja classificação seja considerada leve, devendo ser fixado prazo para que sejam sanadas as irregularidades verificadas.

§ 2.º Poderá o usuário requerer ao IPAAM, dentro do prazo fixado, a prorrogação do mesmo para a correção da irregularidade a que se refere a advertência.

§ 3.º Não ficando sanado o problema que gerou a advertência, será emitido Auto de Infração com aplicação de multa simples.

§ 4.º Mantendo-se a irregularidade emite-se novo Auto de Infração com multa diária de acordo com a classificação da infração.

Art. 107. Nos casos de penalidade de multa, será emitido Auto de Infração com aplicação de multa simples.

§ 1.º Mantendo-se a irregularidade emite-se novo Auto de Infração com multa diária de acordo com a classificação da infração.

§ 2.º No caso de reincidência ou sendo mantida a irregularidade, emite-se Auto de Infração com aplicação de multa diária no valor da multa simples.

Art. 108. Na aplicação das multas a que se refere o inciso II do artigo 73 da Lei n.º 3.167/2007 e o inciso II do art. 92 deste Decreto, serão observados os seguintes limites:

- I) R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações leves;
- II) R\$ 20.001,00 (vinte e mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações graves;
- III) R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações gravíssimas.

Art. 109. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas pelo usuário dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação para recolhimento, em conta corrente estabelecida pelo IPAAM, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O recolhimento referido neste artigo deverá ser feito junto aos bancos credenciados.

CAPÍTULO XIII FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 110. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento e pela legislação aplicável.

§ 1.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2.º Para o atendimento das disposições deste artigo e de modo a permitir a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica, a organização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá ao sistema de subcontas.

Art. 111. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos por bacias hidrográficas, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo único. Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a eficiência na utilização de recursos públicos

e a expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade da disponibilidade financeira.

Art. 112. Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

- I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;
II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
III - parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;
IV - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
V - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
VI - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;
VII - os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;
VIII - o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
IX - o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;
XI - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;
XII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;
XIII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
XIV - os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;
XV - outros recursos eventuais.

Art. 113. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão utilizados para:

- I - apoio financeiro às instituições públicas e, sob a modalidade de empréstimo, a pessoa jurídica de direito privado, usuária de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à utilidade pública, ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em condições a serem previamente estabelecidas;
II - compensação aos Municípios que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de normas de proteção de mananciais, decorrentes da aplicação desta Lei, mediante a realização de programas de desenvolvimento que se pretendem estabelecer, compatível com a proteção;
III - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado e que se beneficiam parcialmente pelo empreendimento, mediante realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, proporcionais à contribuição recebida por outros Municípios;
IV - realização de programas conjuntos entre os Estados e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança pública e prejuízo econômico ou social;
V - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
VI - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento técnico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos, a serem realizados por instituições públicas e ou privadas;
VII - execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgoto urbano, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico.

Parágrafo único. Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 114. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá às seguintes condições:

- I - os valores resultantes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio;
II - até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior, poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora do recurso, com prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacias Hidrográficas;
III - os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras públicas de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.
§ 1º É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação de outorgas e a utilização dos recursos hídricos para pagamento de salários e gratificações aos servidores públicos e empregados de órgãos estatais, excetuado o pagamento de diárias a servidores públicos com a finalidade de monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos.
§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica de origem estará

vinculada aos planos e programas aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 3º Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos também serão destinados ao pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH.

Art. 115. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

Art. 116. A SDS emitirá as Instruções Normativas sobre as documentações necessárias para a implementação deste Decreto, assim como todas as demais que se fizerem necessárias.

Art. 117. Os casos omissos neste Decreto serão encaminhados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para decisão.

Art. 118. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2009.

EDUARDO BRAGA Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA Secretário de Estado do Governo

CARLOS ALEXANDRE M.C.M DE MATOS Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2009 O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 24.142, de 07 de abril de 2004, combinado com o artigo 23 do Decreto n.º 24.452, de 13 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 939/2009-CASA CIVIL, resolve

NOMEAR, ad referendum da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, para exercerem as funções de Presidente e Secretário do CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS - CONSEA/AM, cumprindo mandatos de 01 (um) ano, os Conselheiros abaixo nominados, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil:

Table with 2 columns: Função, Nome. Rows include Presidente (Marta de Nazaré Correa da Silva) and Secretário (Marc Arthur Loureiro Storck).

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2009.

EDUARDO BRAGA Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA Secretário de Estado do Governo

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DE CARVALHO MARTINS DE MATOS Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2009 O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 5º da Lei n.º 3.380, de 04 de junho de 2009, que extinguiu os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, AD-1, da Casa Civil, resolve

NOMEAR, a contar de 04 de junho de 2009, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, OMAR CHAMMA DAS NEVES JÚNIOR e ALYNE CAVALCANTE RODRIGUES para exercerem os cargos de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, da CASA CIVIL,

criados pela alínea a do inciso I do artigo 5º da Lei n.º 3.380, de 04 de junho de 2009, que passam a integrar o Anexo I da Lei Delegada n.º 120, de 18 de maio de 2.007.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2009.

EDUARDO BRAGA Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA Secretário de Estado do Governo

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DE CARVALHO MARTINS DE MATOS Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

SECRETARIADO list including: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, OMAR JOSÉ ABEL AZIZ, JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, RAUL ARMONIA ZAIDAN, WILSON MARTINS DE ARAÚJO, FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA, FRAÍDO LIMA, FRANCISCO DE SOUZA, ESPER ABRAHIM LIMA, DENIS BENICIMOL MINNEY, LIGIA ABRAMIM FRAZE LICHTY, CARLOS LÉLIO LARRIA FERREIRA, CARLOS ALVALCANTE, GEDÉAO TIMÓTEO AMORIM, AGNALDO GOMES DA COSTA, ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, IRANILDES GOMÊGA CALDAS, NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA, GEORGE TASSO LUCENA SAMPAYO CALADO, ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATOS JÚNIOR, FRAÍDO BRAGA BEZERRA, JOSÉ ADEMILIN DE OLIVEIRA, JOAQUIM LOPES SOBRINHO, LEOPOLDO PERES SOBRINHO, SAULO HONRÁDIO DE MENDONÇA FURTADO, SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA, FRANCISCO EVILÁZIO PEREIRA, MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA.

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2009 O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2006.4.07041-AMAZONPREV (3113/2009-CASA CIVIL), que atesta o cumprimento, pela servidora Interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, lido consolidado em 10 de outubro de 2008, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, LEILA SILVA MONTEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, ED-NFD-I, Matrícula n.º 013.497-0A, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$611,00 (seiscentos e onze reais), de acordo com o artigo 9º da Lei n.º 2.871, de 05 de janeiro de 2004, modificado pelo artigo 1º da Lei n.º 3.277, de 18 de julho de 2008, acrescido de R\$46,00 (quarenta e oito reais), de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 2.871, de 05 de janeiro de 2004, totalizando seus proventos R\$659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais) mensais.